



# PARTE C

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

### Despacho n.º 4410-A/2015

Através do Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril, foi reconhecido o interesse público do conjunto patrimonial designado por Complexo Europarque, porquanto constitui um equipamento estratégico âncora da região norte no âmbito do Plano Estratégico do Turismo de Negócios do Porto e Norte de Portugal, infraestrutura que contribui para a afirmação da região norte do País como polo de referência do empreendedorismo e da atividade empresarial.

Aprovou, ainda, o citado Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril, a transmissão para o Estado Português dos bens imóveis que constituem o «Complexo Europarque», através de dação em cumprimento para a regularização de parte da dívida da titular do imóvel, a associação Europarque — Centro Económico e Cultural, perante o Estado.

Assim, em cumprimento do determinado nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril e ao abrigo do disposto no n.º 3 da mencionada disposição legal:

1 — Delega na Secretária de Estado do Tesouro com faculdade de subdelegação na Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, Dra. Elsa Roncon Santos, a competência para assinatura do Auto de Dação em Pagamento a celebrar entre o Estado Português e o Europarque — Centro Económico e Cultural.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de abril de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

208609104

### Despacho normativo n.º 7-A/2015

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), aditou o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, diploma que regulamenta a cobrança e as formas de reembolso em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Este artigo veio consagrar a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar, através de despacho, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), e relativamente aos sujeitos passivos de IRC, a efetuar reembolsos em condições diferentes das previstas nos artigos 19.º e seguintes do referido decreto-lei.

Preteceu-se com o aditamento deste novo artigo criar a possibilidade de, à semelhança do que já sucede em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a AT proceder à realização de controlos, previamente à emissão dos reembolsos, com vista à identificação de situações de risco consubstanciadas, designadamente, em práticas de incumprimento, por forma a obviar ao reembolso indevido de imposto.

O presente despacho normativo tem, assim, como principal escopo a introdução de mecanismos que reforcem o combate à fraude e evasão fiscais.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente despacho normativo regulamenta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, e para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), os procedimentos de reembolso deste imposto, apurados na declaração de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código do IRC.

#### Artigo 2.º

##### Condições de reembolso de IRC

Os reembolsos de IRC previstos no artigo anterior observam as condições gerais constantes dos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 104.º do Código do IRC, sem prejuízo do disposto no presente despacho normativo.

#### Artigo 3.º

##### Suspensão do prazo de reembolsos em caso de divergência relativa a retenções na fonte

1 — O prazo para a concessão do reembolso, previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, suspende-se, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do mesmo artigo, sempre que a AT verifique a existência de divergência entre o valor das retenções na fonte de IRC constantes da declaração de rendimentos e os valores comunicados à AT pelas entidades obrigadas a efetuar a retenção na fonte do imposto.

2 — No caso previsto no número anterior, o sujeito passivo é notificado, dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentação comprovativa das retenções na fonte invocadas na respetiva declaração de rendimentos.

3 — A AT deve proceder à apreciação da documentação comprovativa das retenções na fonte, quando apresentada, no prazo de 30 dias contado do termo do prazo previsto no número anterior.

4 — Caso se confirmem os valores das retenções na fonte invocadas pelo sujeito passivo na declaração de rendimentos, a AT deve proceder ao pagamento do reembolso nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior ou, se superior, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC.

5 — O não cumprimento dos prazos previstos no número anterior determina o pagamento de juros indemnizatórios, contados a partir do respetivo termo, a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 — A AT procede à correção da autoliquidação, nos termos legais, quando:

- O sujeito passivo não dê cumprimento à obrigação de apresentação da documentação no prazo previsto no n.º 2;
- Verifique a existência de erro no montante das retenções na fonte invocadas pelo sujeito passivo, na declaração de rendimentos.

7 — O disposto nos n.ºs 2, 3 e 6 é também aplicável nos casos de entrega da declaração de rendimentos após o termo do prazo legal, dispondo a AT de 120 dias, após a entrega da declaração, para notificar o sujeito passivo para apresentar a documentação comprovativa das retenções na fonte invocadas na respetiva declaração de rendimentos.

#### Artigo 4.º

##### Outras situações suscetíveis de determinar a suspensão do prazo de reembolso

1 — O prazo para a concessão do reembolso suspende-se ainda, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do artigo 104.º do Código do IRC, sempre que, no momento em que se afere o direito ao mesmo, se verifique a existência de qualquer uma das seguintes situações:

- O sujeito passivo esteja em situação de incumprimento declarativo relativo ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), ao IRC ou ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), incluindo obrigações acessórias declarativas e de comunicação;
- O sujeito passivo não seja titular de conta bancária, nos termos do artigo 63.º-C da lei geral tributária (LGT);
- A inexistência de comunicação, por parte do sujeito passivo, da respetiva caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 10 do artigo 19.º da LGT.

2 — Verificando-se qualquer uma das situações referidas no número anterior, o sujeito passivo é notificado, dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, para regularizar ou justificar a falta no prazo de 15 dias.

3 — A suspensão prevista no n.º 1 cessa com o cumprimento da obrigação em falta ou com a aceitação da sua justificação pela AT, a qual deve ser decidida no prazo de 15 dias a contar da respetiva apresentação.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a AT deve proceder ao pagamento do reembolso nos 15 dias subsequentes ou, se superior, dentro do prazo geral estabelecido no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC.

5 — O não cumprimento dos prazos previstos no número anterior determina o pagamento de juros indemnizatórios, contados a partir

do respetivo termo, a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 é também aplicável nos casos:

a) De entrega da declaração de rendimentos após o termo do prazo legal, dispondo a AT de 120 dias, após a entrega da declaração, para notificar o sujeito passivo para regularizar ou justificar a falta; e

b) De erros de preenchimento da declaração de rendimentos, nomeadamente os previstos no artigo anterior, dispondo a AT de 120 dias, após a correção dos erros, para notificar o sujeito passivo para regularizar ou justificar as faltas previstas no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 5.º

##### Correção posterior da autoliquidação

A suspensão prevista no artigo anterior mantém-se caso haja lugar, posteriormente, à correção por parte da AT da liquidação efetuada pelo sujeito passivo, nos termos da alínea a) do artigo 89.º do Código do IRC, sempre que da liquidação efetuada pelos Serviços resulte ainda reembolso a efetuar.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de abril de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

208607809

### Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

#### Despacho n.º 4410-B/2015

Considerando que em 9 de março de 2015 foi celebrado um Acordo Extrajudicial entre o EUROPARQUE – CENTRO ECONÓMICO E CULTURAL (Europarque), o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf), a AEP – Associação Empresarial de Portugal e a Associação dos Parques de Exposição do Norte – EXPONOR, com vista a estabelecer os termos de regularização da dívida do Europarque perante o Estado/DGTf;

Considerando que no âmbito de referido Acordo, o Europarque compromete-se a entregar em dação em pagamento, para regularização parcial da dívida perante o Estado/DGTf, os bens imóveis que constituem o “Complexo Europarque”;

Considerando ainda que através do Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril, foi aprovada a transmissão para o Estado Português e a cedência dos bens imóveis que constituem o “Complexo Europarque”;

Considerando que o Acordo produz efeitos na data da entrada em vigor do citado diploma que regula a transmissão para o Estado e a cedência dos anteditos bens imóveis;

Assim, em cumprimento do determinado nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril e ao abrigo do disposto no n.º 3 da mencionada disposição legal e do Despacho da Ministra de Estado e das Finanças n.º 94/2015 de 30 de abril:

1- Subdelego na Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, Dra. Elsa Roncon Santos, a competência para assinatura do Auto de Dação em Pagamento a celebrar entre o Estado Português e o **EUROPARQUE – CENTRO ECONÓMICO E CULTURAL** conforme minuta em anexo que se aprova e rubrica.

2- O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de abril de 2015. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*.

208609404

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Gabinetes dos Secretários de Estado das Finanças e da Inovação, Investimento e Competitividade

#### Despacho n.º 4410-C/2015

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos ges-

tores públicos, determina a necessidade de classificação das empresas públicas em um de três grupos (A, B e C), com base na aplicação de indicadores aí definidos.

Nos termos do n.º 19 da aludida Resolução do Conselho de Ministros, a classificação das empresas públicas é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva tutela sectorial, publicado no *Diário da República*.

Assim, tendo em consideração o parecer da DGTf constante da informação n.º 1384/2014 e ao abrigo do disposto no n.º 19 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e no uso das competências que foram delegadas através da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 9784/2013, de 15 de julho, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho, e do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, determina-se o seguinte:

1 — Nos termos e ao abrigo dos critérios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, designadamente do disposto nos seus n.ºs 2 a 13 e 19, é atribuída à sociedade Portugal Capital Ventures — Sociedade de Capital de Risco, S. A., a classificação integrante no grupo C;

2 — À sociedade objeto do presente despacho é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, tendo em consideração o artigo 256.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015.

30 de abril de 2015. — O Secretário de Estado das Finanças, *Manuel Luís Rodrigues*. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*.

208608343

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

#### Despacho n.º 4410-D/2015

Considerando que o Programa do XIX Governo Constitucional fixa, como medida destinada a realizar os objetivos estratégicos da defesa nacional, a racionalização da despesa militar, nomeadamente através da melhor articulação entre os ramos das Forças Armadas e uma maior eficiência na utilização de recursos, designadamente desativando unidades, estabelecimentos e sistemas de armas não essenciais;

Considerando que os vários estudos realizados ao longo das últimas décadas apontavam para a necessidade de uma reorganização dos Estabelecimentos Fabris do Exército com o objetivo de os adaptar à evolução verificada no sector e aos novos desígnios da defesa nacional;

Considerando que, através do meu Despacho n.º 9743/2014, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 144, de 29 de julho, foi definida a modalidade de reorganização dos Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE), nos quais se incluem as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE);

Considerando que este processo de reorganização culminou com a extinção das OGFE, determinada através da publicação do Decreto-Lei n.º 167/2014, de 6 de novembro;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, concluído o processo de extinção, o membro do Governo fixa, por despacho a publicar no Diário da República, a data em que tal extinção ocorreu.

Assim, ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Sr. Ministro da Defesa Nacional, nos termos do ponto III do n.º 1 do Despacho n.º 1599/2015, publicado no DR II Série n.º 32, de 16 de fevereiro, e uma vez que se encontra concluído o processo de extinção do Estabelecimento Fabril do Exército denominado Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, determino que tal extinção se reporte à data de assinatura do presente despacho, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

21 de abril de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

208607039